



PROTOCOLO Nº. 2294, DE 2017

PROCESSO - Projeto de Lei nº 64, de 2017

DATA - 11 de setembro de 2017

ASSUNTO - “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências”.

AUTOR - Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 4188

16/10/17

130.458.



PROCESSO Nº 2294/17
Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 592/2017

Itanhaém, 11 de setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer normas a serem seguidas no desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais domésticos e domesticados, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.

As ações de controle da população de animais domésticos e domesticados de relevância para a saúde pública deverão estar consoantes com as medidas de controle de zoonoses preconizadas pelo Ministério da Saúde e deverão ser executadas de forma temporária, em situações excepcionais, em área determinada, visando manter a população animal alvo sob controle, a fim de reduzir ou eliminar a doença, apresentando como resultado o controle da propagação de alguma zoonose de relevância para a saúde pública prevalente ou incidente na área em questão.

Ao mesmo tempo, a propositura também estabelece as normas que nortearão as ações e os serviços públicos de saúde voltados para a vigilância e a prevenção de zoonoses de relevância para a saúde pública, causadas por animais domésticos e domesticados, a serem desenvolvidas no Município.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2294/17

FOLHA Nº 03

Essas ações deverão ser executadas de forma permanente, a fim de subsidiar os programas de controle existentes, bem como de identificar oportunamente o risco iminente de transmissão dessas doenças à população humana.

Nesse sentido, a propositura preconiza a adoção de medidas profiláticas para o controle populacional de cães e gatos, consistentes em campanhas educativas sobre guarda/posse responsável, de esterilização de animais e de programas de adoção, ao invés da ultrapassada e ineficaz política de saúde que adotava o método da captura e do sacrifício cruel e desnecessário desses animais.

Desde a edição de seu Informe Técnico de 1992, a Organização Mundial de Saúde preconiza a educação da comunidade e o controle de natalidade de cães e gatos, anunciando que todo programa de combate à raiva deve contemplar o controle da população canina, como elemento básico, ao lado da vigilância epidemiológica e da imunização (Capítulo 9, p. 55, 8º Informe OMS).

Da mesma forma, a Organização Panamericana de Saúde – OPAS também recomenda o método de esterilização e devolução dos animais à comunidade de origem, declarando que a eliminação de animais não só foi ineficaz para diminuir os casos de raiva, mas aumentou a incidência da doença (Publicación Científica Y Técnica nº 580, Organización Panamericana de la Salud, Oficina Sanitária Panamericana, Oficina Regional de la Organización Mundial de la Salud, 3ª edição, 2003)

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães e gatos nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente, segundo a OPAS.

Convém lembrar, nesse aspecto, que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2294/17

FOLHA Nº 04

A vacinação animal, coordenada, executada e avaliada pelo setor Saúde no Brasil, tem como foco a proteção e a promoção da saúde da população humana e refere-se à vacinação antirrábica de cães e gatos, considerando-se que, atualmente, esta é a única vacina animal preconizada e normatizada pelo Ministério da Saúde para uso no serviço público de saúde, visando à prevenção e ao controle de zoonoses no País.

O projeto prevê, ainda, que o recolhimento de animais pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá ser efetuado de maneira seletiva, avaliando-se criteriosamente cada reclamação ou solicitação de recolhimento de animais, para definir, de acordo com a Portaria MS/GM nº 1.138, de 23 de maio de 2014, se trata-se de animal de relevância para a saúde pública.

Assim, considerando a situação epidemiológica local e a proteção e a promoção da saúde da população humana, deverá ser apreendido o cão ou gato que apresente risco de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

Serão também apreendidos os animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina e ovina encontrados soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, na área urbana do Município. Esses animais, muitas vezes, são encontrados circulando entre os veículos, situação que implica problemas de trânsito, com riscos seríssimos para a integridade física de transeuntes e motoristas. Além disso, é comum também constatar-se que esses animais são submetidos a abusos e maus-tratos por seus proprietários ou possuidores, que lhes exploram a força de trabalho, sem ministrar-lhes os cuidados necessários.

Vale lembrar que a exploração desses animais, sem os devidos cuidados sanitários, também pode trazer ameaças à saúde pública, como é o caso da “febre maculosa”, doença grave que pode matar humanos e que tem entre os repositórios da bactéria, os animais da espécie equina.

O projeto estabelece, ainda, que os animais apreendidos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento, iluminação, alimentação e hidratação, com proteção contra intempéries naturais e separados por sexo quando não castrados, espécie e comportamento. Foram encaminhados para o órgão competente, para a emissão de ordens de apreensão, os animais apreendidos, com o intuito de evitar acidentes, fugas e transmissão de doenças.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2294/17

FOLHA Nº 05

Aos animais apreendidos deverão ser oferecidos, quando necessário, cuidados básicos, que consistem na oferta de exame clínico básico e procedimentos curativos, não incluindo o uso de tecnologias e aparelhagens específicas, exames clínicos e laboratoriais, bem como a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Os animais apreendidos, observados os fluxos, prazos e taxas, terão as seguintes destinações:

a) resgate pelo seu proprietário, somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses;

b) adoção por particulares, no caso de cães e gatos, também apenas quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses;

c) doação, ou leilão em hasta pública, no caso de animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e **suína (????)**, quando o animal for considerado clinicamente sadio e sem risco à saúde humana.

d) eutanásia, apenas nos casos específicos autorizados na propositura, que guardam conformidade com as normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais, instituídas pela Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O resgate do animal por seu proprietário poderá ser efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis, incluído o dia da apreensão, mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação do animal contra a raiva, a comprovação da propriedade, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la e o pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção do animal, cujo valor é fixado no Anexo Único do projeto, bem como das despesas referentes à assistência veterinária, incluindo medicamentos e exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses e outras decorrentes da apreensão.

Por fim, o projeto estabelece caber ao Poder Executivo promover a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública e controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Releva salientar, nesse aspecto, que a educação em saúde constitui importante ferramenta para a prevenção e o controle de zoonoses de relevância para a saúde pública, mesmo porque a relação da população humana com seu ambiente, nele incluídos os animais, propicia, muitas vezes, condições para a transmissão e a manutenção de doenças.

Além disso, há que se considerar que, sem a efetiva participação da sociedade, as medidas de prevenção e controle dos agravos à saúde tornam-se limitadas e, muitas vezes, ineficientes.

Evidenciado, assim, o relevante interesse público de que se reveste a propositura, submeto-a ao estudo e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, que, por certo, lhe conferirá o seu aval; solicito, outrossim, que a tramitação do projeto se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Dias de Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



PROCESSO Nº 2284/17
FOLHA Nº 07
Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º 64, de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
APROVADO

Em ___ de ___ de ___

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º, inclusive as relativas à apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais apreendidos.

Parágrafo único - Os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais, quando contratados com terceiros, ficarão sujeitos à supervisão e fiscalização do Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - controlar a propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses:



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - A condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães mordedores e bravios deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

§ 3º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo;

II - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

III - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF, em caso de não cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 7º - Serão apreendidos:



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - os animais de médio e grande porte encontrados soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, na área urbana do Município;

II - os cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, na área urbana do Município, que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - animais de médio porte aqueles pertencentes às espécies caprina, ovina e suína;

II - animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento, iluminação, alimentação e hidratação, com proteção contra intempéries naturais e separados por sexo, quando não esterilizados, espécie e comportamento.

§ 3º - Em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, o animal apreendido deverá ser mantido em local adequado, isolado, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica, realizados por médico-veterinário.

Art. 8º - Da apreensão será lavrado o competente termo, do qual constará:

I - o local, data e hora da apreensão;

II - a descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do agente de fiscalização sanitária que o lavrou.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Itanhaém não responde por indenização nos casos de:



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão ser resgatados pelos respectivos proprietários no prazo de 3 (três) dias úteis, incluído o dia da apreensão.

Art. 11 - O resgate do animal por seu proprietário, admitido somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, dar-se-á mediante:

I - apresentação de carteira ou comprovante de vacinação do animal contra raiva;

II - pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção do animal, computado o dia da apreensão, bem como das despesas referentes à assistência veterinária, incluindo os medicamentos e os exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses e outras decorrentes da apreensão;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la.

Parágrafo único - Em caso de reincidência no resgate, juntamente com a taxa de remoção e demais despesas decorrentes da apreensão, será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais – UF ao proprietário do animal.

Art. 12 - Se o proprietário informar que o seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2294/17
FOLHA Nº 11

Art. 13 - Os animais não resgatados por seus proprietários terão as seguintes destinações:

I - adoção por particulares, quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, no caso de cães ou gatos;

II - doação, ou leilão em hasta pública, quando o animal for considerado clinicamente sadio e sem risco à saúde humana, no caso de animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina e ovina;

III - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação da doação prevista no inciso II deste artigo, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória de que o animal será destinado à propriedade localizada em área rural.

Art. 14 - Ainda que não decorrido o prazo estipulado no art. 10 desta lei, será eutanasiado o animal:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - que ofereça risco de transmissão de zoonoses ou que coloque em risco a vida dos demais animais alojados;

III - com doenças incuráveis ou em estado nosológico incompatível com a vida, conforme a doença e as normas oficiais de controle de zoonoses.

§ 1º - Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º - No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

§ 3º - O método de eutanásia a ser utilizado deve ser apto a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta, seguindo as normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 4º - Em qualquer caso, o procedimento de eutanásia só poderá ser realizado por médico-veterinário.

Art. 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 16 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e mantido sob observação por 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A observação deve, preferencialmente, ser realizada no domicílio ou local de permanência do cão ou gato, ficando o proprietário obrigado a comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer alteração de comportamento ou mesmo a morte do animal.

Art. 17 - É proibida a criação de animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo 1 da Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015 – PDDI, sob pena de multa de 50 Unidades Fiscais – UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - Não são permitidos, em residência particular localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O número previsto no “caput” deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e intimação do proprietário por agente de fiscalização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º - Quando o agente de fiscalização sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no “caput” deste artigo, em que



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

I - intimar o responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

II - aplicar multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as providências não tenham sido efetivadas no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - findo o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso II deste artigo em dobro, a cada reincidência, constatada em intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - O proprietário do animal apreendido pagará, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - diárias de manutenção;

III - eutanásia.

Parágrafo único - O valor das taxas previstas neste artigo é fixado em quantidade de Unidades Fiscais – UF, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 20 - A conversão do valor das multas e taxas fixadas nesta lei em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal – UF vigente na data em que for efetivado o seu recolhimento.

Art. 21 - O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizado a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

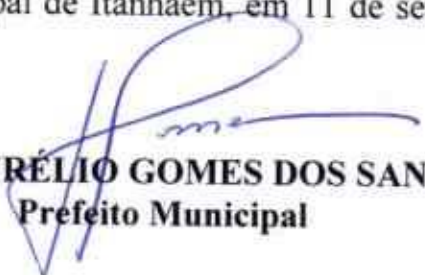


Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as Leis nº 3.160, de 16 de agosto de 2005 e nº 3.165, de 19 de setembro de 2005.

2017.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 11 de setembro de


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2294/14

FOLHA Nº 15

ANEXO ÚNICO

a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº _____, de _____

TAXAS	CANINOS FELINOS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
	UF	UF	UF
REMOÇÃO	10	60	25
DIÁRIA DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL	4	10	6
EUTANÁSIA	60	120	180



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

36-
2294/17
f

À

Diretoria Geral

Protocolo nº 2294/2017 – Projeto de Lei nº 64/2017

Após autuação do processado, remeto a esta Diretoria, para ciência e instrução.

Atenciosamente,

Divisão de Expediente, 11 de setembro de 2017

Ana Marcia Muniz
Diretora da Divisão de Expediente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº	17
Proc. nº	2294/17
<i>[Assinatura]</i>	

À

Divisão de Processo Legislativo

Protocolo nº 2294/2017 – Projeto de Lei nº 64/2017.

Prezada Diretora,

Após a apresentação do Projeto de Lei no Expediente da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de setembro p.p., remeto a esta Divisão para instrução.

Atenciosamente,

Divisão de Expediente, 19 de setembro de 2017.

[Assinatura]
Ana Lúcia da Silva Borges
Divisão de Expediente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

18
22/04/17
P.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2017

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A VIGILÂNCIA, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZOONOSSES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 64, de 2017, de autoria do Executivo, que regula o desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do Art. 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, manifestarmos-nos quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico da propositura em tela, bem como quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de mérito.

A Constituição Federal (CF) confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225. A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que prescreve ao Poder Público a incumbência de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Importa destacar, do dispositivo constitucional que trata da proteção ambiental, o § 3º, por instituir a responsabilidade civil, penal e administrativa às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Ao incumbir ao Poder Público e à sociedade a proteção e a defesa dos animais, a proposição encontra amparo constitucional, já que o próprio texto constitucional exige lei para regulamentar a temática.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das Comissões, e sendo este encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um **turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão e terá prioridade na discussão e votação sobre os demais projetos, nos termos do art. 29, da Lei Orgânica do Município.

O Chefe do Executivo solicita regime de urgência, nos termos do artigo 33, §1º da LOM, devendo a Câmara se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados a partir de 11/09/2017.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

19
2019/11/7
P.

Sala das Comissões, C.C.J.R., em 20 de setembro de 2017


WILSON OLIVEIRA SANTOS
Presidente


HUGO DI LALLO
Vice Presidente


PETERSON GONZAGA DIAS
Membro





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2017

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A VIGILÂNCIA, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZOONOSSES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER

De autoria do Executivo, a propositura em epígrafe regula o desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém.

Cabe a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o Artigo 63, II, alíneas "a", "v", "c", "d", "e" e "f" do Regimento Interno, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias; receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário; opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal; examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares; examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito; examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara; examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

O Projeto de Lei ora apreciado apresentam-se legal quanto ao mérito, nada havendo que obstem a sua tramitação, haja vista que não trata de renúncia de receita.

Isso posto, constatamos que não há óbice quanto ao prosseguimento da tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa, sendo nossa manifestação favorável.

É o parecer.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

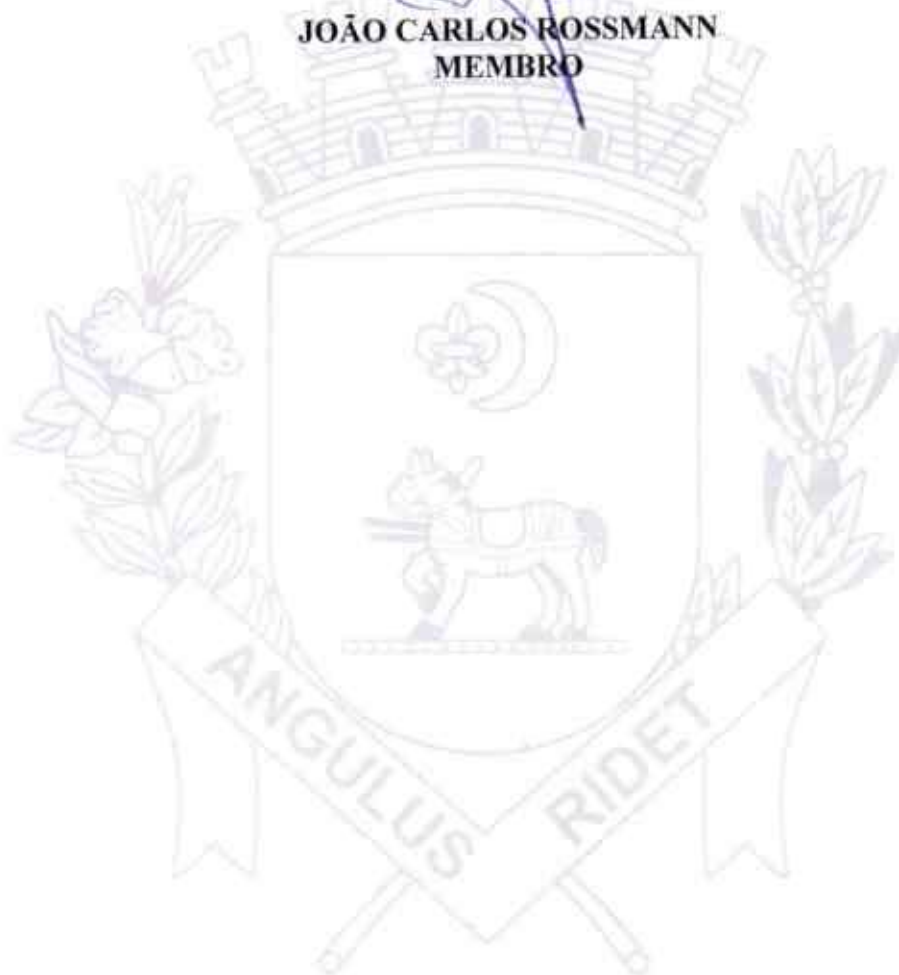
21
22/9/17
P.

Sala das Comissões, COFC, em 20 de setembro de 2017


PETERSON GONZAGA DIAS
PRESIDENTE


WILSON OLIVEIRA SANTOS
VICE-PRESIDENTE


JOÃO CARLOS ROSSMANN
MEMBRO





Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

22
22/9/17
P.

COMISSÃO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2017

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE A VIGILÂNCIA, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZOONOSSES NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER

De autoria do Executivo, a propositura em epígrafe regula o desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém.

Cabe a Comissão de Saúde e Assistência Social, de acordo com o **Artigo 63, inciso VIII, alínea “A”**, do Regimento Interno desta Casa de Leis, examinar e emitir parecer sobre matérias atinentes à Saúde e Assistência Social, no que se refere ao Sistema Único de Saúde e seguridade social; vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; saúde do trabalhador; programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de necessidades especiais.

Compulsando os autos, verificamos ser de muita relevância trazer a discussão em torno do tema da doação de Medula Óssea, ação absolutamente necessária para o combate exitoso a doenças como a leucemia.

Acompanhamos o parecer da CCJR em todos os seus méritos e ante o exposto, esta Comissão se manifesta **FAVORÁVEL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, C.S. A.S, em 21 de setembro de 2017

ALDER FERREIRA VALADÃO

Presidente

SILVIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Vice Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Folha nº 23
Proc. nº 2294/17
Alenc

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO 17ª LEGISLATURA – 01/01/2017 a 31/12/2020.

Data: 25 de Setembro de 2017
Sessão Ordinária

VOTAÇÃO NOMINAL AO

AUTORIA:

Projeto de lei de vistas por uma sessão do PL 64/17.
Levando a votação contra

F = FAVOR

C = CONTRA

SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
01 – Alder Ferreira Valadão (Dr. Alder)	F	
02 – Edinaldo dos Santos Barros (Naldo)	F	
03 – Flávio da Cruz Abbasi	F	
04 – Hugo Di Lallo	F	
05 – João Carlos Rossmann	F	
06 – José Domingos Gonçalves Silva (Zequinha)	F	
07 – Peterson Gonzaga Dias	F	
08 – Rodrigo Dias de Oliveira		
09 – Sílvio César de Oliveira	F	
10 – Wilson Oliveira Santos	F	
CONTAGEM		

RESULTADO:

(X) APROVADO 9 VOTOS

() REJEITADO ____ VOTOS

RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

WILSON OLIVEIRA SANTOS
1º SECRETARIO

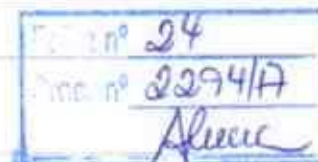
HUGO DI LALLO
2º SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

R. João Mariano Ferreira, 229
CEP: 11.740-000 - Fone 13 3421-4450
Itanhaém - SP

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

30ª Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2017
Ordem do Dia



Nr. do item	Sub. item	Ordem da votação	Status	Resultado
1	0	0	CONCLUÍDO	

Descrição

PROJETO DE LEI Nº 64/2017 - DISCUSSÃO ÚNICA

Proponente

EXECUTIVO

Ítem

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de

Início votação	Término votação	Duração votação
20:15:36	20:15:55	00:00:18

Normal/Urgente

N

Simbólica/Nominal

N

Nominal/Secreta

N

Total de presentes

10

Total de ausentes

Parlamentar	Partido	Hora voto	Nr. de votos	Voto
8 FLAVIO ABBASI	PSDB	20:15:39	1	S
18 SILVINHO	PSDB	20:15:40	1	S
3 JOÃO ROSSMANN	PMDB	20:15:40	1	S
15 WILSON OLIVEIRA	PMDB	20:15:41	1	S
16 ZEQUINHA	SD	20:15:41	1	S
14 NALDO	PSDB	20:15:42	1	S
6 HUGO DI LALLO	PPS	20:15:42	1	S
17 PETERSON	DEM	20:15:43	1	S
4 DR. ALDER	SD	20:15:46	1	S

Total de votos SIM 9

Total de votos NÃO 0

Total de votos ABST. 0

Total de VOTOS 9

Wilson Oliveira Santos
1º Secretário

Rodrigo Dias de Oliveira
Presidente

Hugo Di Lallo
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

25
2294/17
C

OFÍCIO Nº 121/2017/DPL/CMI

Itanhaém, 11 de outubro de 2017.

À
Sua Excelência
Prefeito Municipal
MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Paço Municipal "Anchieta"
Itanhaém/SP

Ref.: Encaminhando autógrafo nº 66, ao Projeto de Lei nº 64, de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos para providências, o autógrafo nº 66, de 2017, objeto do Projeto de Projeto nº 64 de 2017, de autoria do Executivo, que **Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências**, discutido e aprovado na 30ª Sessão Ordinária, da 17ª Legislatura, realizada no último dia 09 de outubro.

Atenciosamente,


RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA
Presidente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

26/10/17
2294/17
C

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

AO

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2017

“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itanhaém decreta:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º, inclusive as relativas à apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais apreendidos.

Parágrafo único - Os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais, quando contratados com terceiros, ficarão sujeitos à supervisão e fiscalização do Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - controlar a propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

27
2294/12

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - A condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães mordedores e bravios deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

§ 3º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo;

II - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

III - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF, em caso de não cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 7º - Serão apreendidos:

I - os animais de médio e grande porte encontrados soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, na área urbana do Município;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

28
2294/17

II - os cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, na área urbana do Município, que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - animais de médio porte aqueles pertencentes às espécies caprina, ovina e suína;

II - animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento, iluminação, alimentação e hidratação, com proteção contra intempéries naturais e separados por sexo, quando não esterilizados, espécie e comportamento.

§ 3º - Em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, o animal apreendido deverá ser mantido em local adequado, isolado, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica, realizados por médico-veterinário.

Art. 8º - Da apreensão será lavrado o competente termo, do qual constará:

I - o local, data e hora da apreensão;

II - a descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do agente de fiscalização sanitária que o lavrou.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Itanhaém não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

29
22/94/17

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão ser resgatados pelos respectivos proprietários no prazo de 3 (três) dias úteis, incluído o dia da apreensão.

Art. 11 - O resgate do animal por seu proprietário, admitido somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, dar-se-á mediante:

I - apresentação de carteira ou comprovante de vacinação do animal contra raiva;

II - pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção do animal, computado o dia da apreensão, bem como das despesas referentes à assistência veterinária, incluindo os medicamentos e os exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses e outras decorrentes da apreensão;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la.

Parágrafo único - Em caso de reincidência no resgate, juntamente com a taxa de remoção e demais despesas decorrentes da apreensão, será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais – UF ao proprietário do animal.

Art. 12 - Se o proprietário informar que o seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 13 - Os animais não resgatados por seus proprietários terão as seguintes destinações:

I - adoção por particulares, quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, no caso de cães ou gatos;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

30
2.294/17

II - doação, ou leilão em hasta pública, quando o animal for considerado clinicamente sadio e sem risco à saúde humana, no caso de animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina e ovina;

III - eutanásia, nos casos específicos autorizados por esta lei.

Parágrafo único - Para a efetivação da doação prevista no inciso II deste artigo, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória de que o animal será destinado à propriedade localizada em área rural.

Art. 14 - Ainda que não decorrido o prazo estipulado no art. 10 desta lei, será eutanasiado o animal:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - que ofereça risco de transmissão de zoonoses ou que coloque em risco a vida dos demais animais alojados;

III - com doenças incuráveis ou em estado nosológico incompatível com a vida, conforme a doença e as normas oficiais de controle de zoonoses.

§ 1º - Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º - No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º - O método de eutanásia a ser utilizado deve ser apto a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta, seguindo as normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 4º - Em qualquer caso, o procedimento de eutanásia só poderá ser realizado por médico-veterinário.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

31
22/9/17
C

Art. 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 16 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e mantido sob observação por 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A observação deve, preferencialmente, ser realizada no domicílio ou local de permanência do cão ou gato, ficando o proprietário obrigado a comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer alteração de comportamento ou mesmo a morte do animal.

Art. 17 - É proibida a criação de animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo 1 da Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015 – PDDI, sob pena de multa de 50 Unidades Fiscais – UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - Não são permitidos, em residência particular localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O número previsto no “caput” deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e intimação do proprietário por agente de fiscalização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º - Quando o agente de fiscalização sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no “caput” deste artigo, deverá:

I - intimar o responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

II - aplicar multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as providências não tenham sido efetivadas no prazo previsto no inciso I deste artigo;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

32
3294/17

III - findo o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso II deste artigo em dobro, a cada reincidência, constatada em intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - O proprietário do animal apreendido pagará, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I - remoção;

II - diárias de manutenção;

III - eutanásia.

Parágrafo único - O valor das taxas previstas neste artigo é fixado em quantidade de Unidades Fiscais – UF, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 20 - A conversão do valor das multas e taxas fixadas nesta Lei em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal – UF vigente na data em que for efetivado o seu recolhimento.

Art. 21 - O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizado a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as Leis nº 3.160, de 16 de agosto de 2005 e nº 3.165, de 19 de setembro de 2005.

Câmara Municipal de Itanhaém, 11 de outubro de 2017.

RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320038003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

33
2294/17

WILSON OLIVEIRA SANTOS

Primeiro Secretário

HUGO DI LALLO

Segundo Secretário

2017.

Registrado em Sistema sob o Protocolo nº 2294, de 2017.
Departamento do Processo Legislativo, em 11 de outubro de
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

Katia Cristina Silva de Campos Lima
Diretora Departamento do Processo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

34
2294/17

ANEXO ÚNICO

a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº _____, de _____

TAXAS	CANINOS FELINOS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
	UF	UF	UF
REMOÇÃO	10	60	25
DIÁRIA DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL	4	10	6
EUTANÁSIA	60	120	180



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

35
2294/17
e

OFÍCIO Nº 121/2017/DPL/CM

Itanhaém, 11 de outubro de 2017.

À

Sua Excelência

Prefeito Municipal

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS

Paço Municipal "Anchieta"

Itanhaém/SP

Fernanda Louzada
Assessora Técnica Legislativa
Recibido 10/10/2017

Ref.: Encaminhando autógrafo nº 66, ao Projeto de Lei nº 64, de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos para providências, o autógrafo nº 66, de 2017, objeto do Projeto de Projeto nº 64 de 2017, de autoria do Executivo, que **Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências**, discutido e aprovado na 30ª Sessão Ordinária, da 17ª Legislatura, realizada no último dia 09 de outubro.

Atenciosamente,


RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA

Presidente



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

26
2294/17
P

D.A. nº 329/2017
Proc. nº 8.353/2017

Itanhaém, 16 de outubro de 2017.

OF. DA 106/17
27/10/2017 - 16/10/17 16:42:27
CM ITANHÉM

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017, que **“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências”**, originária do **Projeto de Lei nº 64/2017**, de autoria do **Executivo**, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 9 de outubro p.p., conforme **Autógrafo nº 66/2017**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Rodrigo Dias de Oliveira
Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320088003500390038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

31
2294/17
P

LEI Nº 4.188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º, inclusive as relativas à apreensão, transporte, guarda e destinação dos animais apreendidos.

Parágrafo único - Os serviços de apreensão, transporte e guarda de animais, quando contratados com terceiros, ficarão sujeitos à supervisão e fiscalização do Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais;

III - controlar a propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

38
2294/17

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequados ao seu tamanho e porte, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º - A condução em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães mordedores e bravios deverá ser feita sempre com o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, nos termos da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.533, de 9 de março de 2004.

§ 2º - O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais por ele eliminados em vias e logradouros públicos.

§ 3º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo;

II - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais – UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

III - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF, em caso de não cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 7º - Serão apreendidos:

I - os animais de médio e grande porte encontrados soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, na área urbana do Município;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320038003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

II - os cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público na área urbana do Município;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

39
2294/12
4

Município, que apresentarem risco iminente de transmissão de zoonose de relevância para a saúde pública.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - animais de médio porte aqueles pertencentes às espécies caprina, ovina e suína;

II - animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina e bovina.

§ 2º - Os animais apreendidos deverão ser mantidos em condições adequadas de higiene, espaço físico, abrigo, arejamento, iluminação, alimentação e hidratação, com proteção contra intempéries naturais e separados por sexo, quando não esterilizados, espécie e comportamento.

§ 3º - Em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, o animal apreendido deverá ser mantido em local adequado, isolado, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica, realizados por médico-veterinário.

Art. 8º - Da apreensão será lavrado o competente termo, do qual constará:

I - o local, data e hora da apreensão;

II - a descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do agente de fiscalização sanitária que o lavrou.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Itanhaém não responde por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 10 - Os animais apreendidos poderão ser resgatados pelos respectivos proprietários no prazo de 3 (três) dias úteis, incluído o dia da apreensão.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

40
229410
P

Art. 11 - O resgate do animal por seu proprietário, admitido somente quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, dar-se-á mediante:

I - apresentação de carteira ou comprovante de vacinação do animal contra raiva;

II - pagamento da taxa de remoção e das diárias de manutenção do animal, computado o dia da apreensão, bem como das despesas referentes à assistência veterinária, incluindo os medicamentos e os exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses e outras decorrentes da apreensão;

III - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la.

Parágrafo único - Em caso de reincidência no resgate, juntamente com a taxa de remoção e demais despesas decorrentes da apreensão, será aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais – UF ao proprietário do animal.

Art. 12 - Se o proprietário informar que o seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal, não sofrendo o prazo para resgate dilatação alguma.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a exibição do Boletim de Ocorrência eximirá o proprietário apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo devidas as demais taxas.

Art. 13 - Os animais não resgatados por seus proprietários terão as seguintes destinações:

I - adoção por particulares, quando o animal não oferecer risco iminente de transmissão de zoonoses, no caso de cães ou gatos;

II - doação, ou leilão em hasta pública, quando o animal for considerado clinicamente sadio e sem risco à saúde humana, no caso de animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina e ovina;



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

41
2284/12
D

Parágrafo único - Para a efetivação da doação prevista no inciso II deste artigo, deverá o interessado apresentar documentação comprobatória de que o animal será destinado à propriedade localizada em área rural.

Art. 14 - Ainda que não decorrido o prazo estipulado no art. 10 desta lei, será eutanasiado o animal:

I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;

II - que ofereça risco de transmissão de zoonoses ou que coloque em risco a vida dos demais animais alojados;

III - com doenças incuráveis ou em estado nosológico incompatível com a vida, conforme a doença e as normas oficiais de controle de zoonoses.

§ 1º - Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser eutanasiado.

§ 2º - No caso de que trata o inciso I, o animal não será removido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, mas eutanasiado no local em que for encontrado.

§ 3º - O método de eutanásia a ser utilizado deve ser apto a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta, seguindo as normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 4º - Em qualquer caso, o procedimento de eutanásia só poderá ser realizado por médico-veterinário.

Art. 15 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 16 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e mantido sob observação por 10 (dez) dias.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320038003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único - A observação deve, preferencialmente, ser feita em ambiente adequado.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

42
2294/12
10

gato, ficando o proprietário obrigado a comunicar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer alteração de comportamento ou mesmo a morte do animal.

Art. 17 - É proibida a criação de animais das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo 1 da Lei Complementar nº 168, de 30 de novembro de 2015 – PDDI, sob pena de multa de 50 Unidades Fiscais – UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 18 - Não são permitidos, em residência particular localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O número previsto no “caput” deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e intimação do proprietário por agente de fiscalização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que avaliará a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias de que dispõem.

§ 2º - Quando o agente de fiscalização sanitária constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no “caput” deste artigo, deverá:

I - intimar o responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

II - aplicar multa de 10 (dez) Unidades Fiscais – UF e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as providências não tenham sido efetivadas no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - findo o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso II deste artigo em dobro, a cada reincidência, constatada em intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 19 - O proprietário do animal apreendido pagará, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à elucidação da suspeita de doenças infectocontagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

43
2294112
P

III - eutanásia.

Parágrafo único - O valor das taxas previstas neste artigo é fixado em quantidade de Unidades Fiscais – UF, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 20 - A conversão do valor das multas e taxas fixadas nesta lei em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal – UF vigente na data em que for efetivado o seu recolhimento.

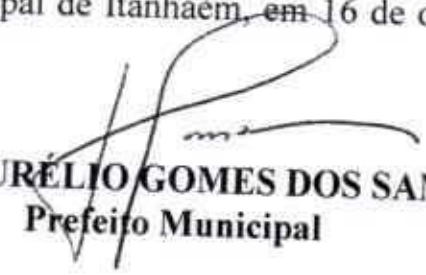
Art. 21 - O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a relevância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizado a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as Leis nº 3.160, de 16 de agosto de 2005 e nº 3.165, de 19 de setembro de 2005.

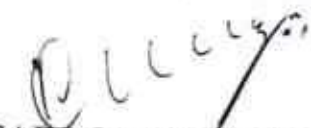
2017.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 16 de outubro de


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

2017.

Registrada em livro próprio. Proc. nº 8.353/2017.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Departamento Administrativo, em 16 de outubro de


WILSON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

44
22/04/12
P

ANEXO ÚNICO

a que se refere o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.188, de 16 de outubro de 2017.

TAXAS	CANINOS FELINOS	EQUINOS BOVINOS MUARES ASININOS	CAPRINOS OVINOS
	UF	UF	UF
REMOÇÃO	10	60	25
DIÁRIA DE MANUTENÇÃO DO ANIMAL	4	10	6
EUTANÁSIA	60	120	180



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

45
2294/17
P

Ao

Processo Legislativo

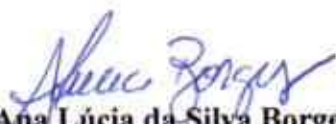
Protocolo nº 2710/2017 – Ofício D. A. nº 106/2017 – Encaminhamento da Lei Municipal nº 4.188, de 16 de outubro de 2017.

Prezados Senhores:

Após a apresentação do Ofício no Expediente do Senhor Prefeito da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de dezembro p.p., remeto à esta Divisão para as providências regimentais.

Atenciosamente,

Divisão de Expediente, 5 de dezembro de 2017.


Ana Lúcia da Silva Borges
Divisão de Expediente

46
2294/13
P

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ITANHAÉM
BOLETIM OFICIAL

532	3.1.30.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 255.000,00
02.18	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
13.322.2012.2002		Manutenção Gabinete do Secretário e Dependências	
552	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 130.000,00
02.17	SECRETARIA DE TURISMO		
23.091.0018.2004		Manutenção do Gabinete do Secretário	
127	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 129.000,00
02.18	SECRETARIA DE GESTÃO E CONTRATO		
04.124.0012.2102		Manutenção Gabinete do Secretário	
581	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 90.000,00
582	3.1.90.13	Outorgas e Honorários	R\$ 20.000,00
04.124.0012.2103		Manutenção Coordenadoria Geral do Município	
595	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 10.000,00
02.19	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO		
04.123.0002.2102		Manutenção Gabinete do Procurador-Geral e Dependências	
603	3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 103.000,00
04.123.0002.2108		Manutenção do Procurador Jurídico	
606	3.3.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - R. Civil	R\$ 379.000,00
11.02.0002.2108		Manutenção Departamento de Defesa Animal	
121	3.3.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	R\$ 112.000,00
TOTAL			R\$ 43.257.000,00

Art. 2º - O presente adicional salarial autoriza pelo artigo 1º desta Lei, em caso de não cumprimento do disposto no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 11 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, em 14 de outubro de 2017.

WALTON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração

LEI Nº 4.587, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

"Autoriza o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, a cancelar débitos fiscais nas condições que especifica, bem como a sua quitação após as extensões fiscais de débito de pagamento valiosas e de procedimentos conciliatórios."

WALTON CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Itanhaém, faz saber que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa e aporados até a data da publicação desta lei, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.

Parágrafo único - O disposto neste artigo:

1 - não autoriza a restituição de valores já recolhidos ou depositados em Juízo, exceto relativamente a situações em que haja decisão transitada em julgado;

2 - não se aplica;

3 - não se aplica de natureza administrativa ou judicial que puder, eventualmente, restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput" deste artigo;

4 - não se aplica de natureza de extensões fiscais em vigor, salvo se o interessado concordar com a extinção da processo em qualquer fase para o Município;

5 - não se aplica de natureza de débitos judiciais já transitados em julgado;

6 - não se aplica de natureza de débitos de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.

Art. 2º - A extinção dos débitos fiscais relativos aos débitos cancelados nos termos do art. 1º será feita independentemente do recolhimento das despesas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a cancelar os débitos inscritos em dívida ativa e aporados até a data da publicação desta lei, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UF.

Art. 4º - A extinção prevista no "caput" deste artigo não dispensa a cobrança do débito pela via administrativa.

Art. 5º - Na hipótese de extinção de débitos de natureza tributária ou não tributária inscritos em dívida ativa, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, a seguinte documentação:

1 - declaração de quitação do débito, assinada pelo interessado, com o valor consolidado e o resultado da avaliação do respectivo débito original, acrescido de multa e juros de mora incidentes até a data da quitação, nos termos das disposições legais pertinentes;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itanhaém, em 16 de outubro de 2017.

WALTON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração

LEI Nº 4.588, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

"Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, e dá outras providências."

WALTON CARLOS DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Itanhaém, faz saber que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações visando o controle de populações animais, bem como a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Itanhaém, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Departamento de Vigilância à Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no art. 1º, inclusive as relativas à prevenção, transporte, guarda e destinação dos animais apreendidos.

Parágrafo único - Os serviços de prevenção, transporte e guarda de animais, quando contratados com terceiros, ficarão sujeitos à supervisão e fiscalização do Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 3º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de populações animais:

1 - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

2 - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-se danos ou incômodos causados por animais;

3 - controlar a propagação de zoonoses (doenças transmitidas para o homem);

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses:

1 - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

2 - promover a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e especializados da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos em ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o abandono de cães nas ruas e logradouros públicos, exceto com o uso de coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e cor, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e física suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 7º - A conduta em ruas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público de cães não registrados e de animais domésticos não registrados, bem como de cães de guarda, é considerada infração de trânsito, sujeita a multa de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), conforme o art. 173, I, da Lei Federal nº 12.345, de 11 de novembro de 2010, regulamentada pela Lei Estadual nº 48.123, de 9 de março de 2004.

Art. 8º - O condutor do animal fica obrigado a recolher as despesas locais por ele ocasionadas em ruas e logradouros públicos.

Art. 9º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a imposição das seguintes sanções:

1 - multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais - UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo;

2 - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais - UF, por animal, em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;

Art. 10 - O animal apreendido:

1 - em caso de não cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, será recolhido ao abrigo municipal, ou, se não houver abrigo municipal, ao abrigo mais próximo;

2 - em caso de não cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, será recolhido ao abrigo municipal, ou, se não houver abrigo municipal, ao abrigo mais próximo;

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

1 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

2 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

3 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

4 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

5 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

6 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

7 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

8 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

9 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

10 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

11 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

12 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

13 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

14 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

15 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

16 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

17 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

18 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

19 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

20 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

21 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

22 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

23 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

24 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

25 - animais de rua: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

26 - animais de grande porte: aqueles pertencentes a espécies equina, bovinos, suínos e bubalinos;

27 - animais domésticos: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

28 - animais de pequeno porte: aqueles pertencentes a espécies canina, felina e equina;

Art. 12 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, capturado por médico-veterinário, deverá ser prontamente isolado e mantido sob observação por 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A observação deve, preferencialmente, ser realizada no domicílio ou local de permanência do animal, ficando o proprietário obrigado a comparecer ao abrigo municipal responsável pelo controle de zoonoses qualquer alteração de comportamento ou sintoma de morte do animal.

Art. 13 - É proibida a criação de animais das espécies equina, suína, bubalina, bovina, caprina, ovina e felina na Zona Urbana de Ocupação Prioritária, delimitada no Anexo I da Lei Complementar nº 186, de 30 de novembro de 2015 - PDDL, sob pena de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais - UF, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 14 - Não são permitidos, em residência particular localizada em área urbana, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães e gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Art. 15 - O número máximo de "capas" deste artigo poderá ser reduzido, mediante laudo técnico e indicação do proprietário por agente de fiscalização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que avaliar a quantidade e o porte dos animais, bem como o tratamento, manejo e condições higiênicas sanitárias de que dispõem.

Art. 16 - Quando o agente de fiscalização verificar constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido no "caput" deste artigo, deverá:

1 - indicar ao responsável pelos animais, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação ao disposto neste artigo;

2 - aplicar multa de 10 (dez) Unidades Fiscais - UF e estabelecer um novo prazo de 30 (trinta) dias, caso as condições não tenham sido efetivamente melhoradas no prazo previsto no inciso I deste artigo;

3 - indicar o novo prazo, aplicar a multa fixada no inciso I deste artigo em dobro, a cada reincidência, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - O proprietário do animal apreendido pagará, no ato da resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários à fiscalização do animal, as despesas de transporte e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

1 - remoção;

2 - diárias de manutenção;

3 - esterilização;

Art. 18 - O valor das taxas previstas neste artigo é fixado em quantidade de Unidades Fiscais - UF, na conformidade do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 19 - A conversão do valor das taxas e das Unidades Fiscais - UF em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal - UF vigente na data em que for efetivado o seu recolhimento.

Art. 20 - O Poder Executivo promoverá a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos e de campanhas de conscientização pública sobre a importância do controle da população de cães e gatos e de sua vacinação periódica, ficando, para tanto, autorizada a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, estabelecimentos veterinários e com a iniciativa privada.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as Leis nº 3.145, de 16 de agosto de 2015 e nº 3.145, de 19 de setembro de 2005.

Itanhaém, em 16 de outubro de 2017.

WALTON CARLOS DO NASCIMENTO
Secretário de Administração

Art. 23 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 24 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 25 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 26 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 27 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 28 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 29 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 30 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 31 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 32 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 33 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 34 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

Art. 35 - O presente estatuto que se refere ao artigo 1º desta Lei, em 16 de outubro de 2017.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ANA MARCIA MUNIZ** em **24/10/2025 15:34**

Checksum: **359AE5559F654005CBB60C8E624FE926CC842CC31F0073F1A4DCC0471FA70D9A**